



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional do Meio Ambiente

Rua Manoelito de Ornelas, 50, 13 Andar. - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Balcão
Virtual n. (51) 9.9802-9137 - Email: frpoacentvrma@tjrs.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5251614-05.2026.8.21.0001/RS

AUTOR: INSTITUTO NINA ROSA - DEFESA ANIMAL E AMBIENTAL - PROJETOS POR AMOR A VIDA

RÉU: BERALV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

RÉU: ALFA DO BRASIL XANGRI-LA ILHAS RESORT SPE LTDA

RÉU: MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ / RS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

INSTITUTO NINA ROSA - PROJETOS POR AMOR À VIDA ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência em face do **MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ/RS, ALFA DO BRASIL XANGRI-LÁ ILHAS RESORT SPE LTDA. e BERALV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, objetivando o controle da legalidade dos atos administrativos que autorizaram a implantação do empreendimento Xangri-Lá Ilhas Resort, situado no Lote 01, Quadra 17, Setor 373, correspondente à matrícula nº 17.700 do Registro de Imóveis de Xangri-Lá, em terreno de 7.719,06 m². Narrou que no qual fora projetado complexo com 226 apartamentos residenciais, 03 lojas comerciais, 341 boxes de garagem e extensa infraestrutura de lazer. Narrou que o Município expedira a Licença Prévia e de Instalação nº 001/2026 e o Alvará de Construção nº 778-24-XGL-ALV, embora o procedimento administrativo apresentasse, segundo sustentou, inconsistências e lacunas relacionadas à modalidade de licenciamento adotada, aos sucessivos reenquadramentos da atividade e à origem normativa do CODRAM 447859, à correspondência entre a configuração final do empreendimento e os elementos técnicos utilizados no licenciamento, à ausência de parecer técnico conclusivo identificável após as últimas complementações e à necessidade de demonstração da capacidade institucional do órgão ambiental municipal e do regular funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Alegou, ainda, que não teria sido demonstrada a viabilidade específica de conexão do empreendimento ao Sistema de Esgotamento Sanitário, exigida pela legislação urbanística municipal, especialmente diante da estimativa de contribuição de aproximadamente 164.980 litros de esgoto por dia, bem como que subsistiriam questões relativas à vulnerabilidade hidrogeológica da área, ao lençol freático superficial, à compatibilidade entre drenagem, impermeabilização e proteção do aquífero, à supressão vegetal e perda de habitat, à suficiência da caracterização prévia da fauna e à necessidade de adequada avaliação dos impactos de vizinhança, diante da ausência identificável de decisão motivada acerca da dispensa do Estudo de Impacto de Vizinhança. Sustentou que as deficiências apontadas comprometeriam a validade dos atos autorizativos e que a continuidade das intervenções, já iniciadas mediante movimentação do terreno, escavações e execução de estruturas relacionadas às fundações, poderia consolidar alterações materiais de difícil reversão. Liminarmente, postulou a suspensão dos efeitos da LPI nº 001/2026 e do Alvará de Construção nº 778-24-XGL-ALV; a paralisação das intervenções destinadas à implantação do empreendimento pelas rés privadas; a abstenção do uso de autorizações acessórias para execução das intervenções abrangidas pela paralisação; que o Município se abstivesse de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional do Meio Ambiente

praticar atos destinados a permitir ou viabilizar a continuidade material da implantação, fiscalizasse o cumprimento da ordem e informasse ao Juízo o estágio das intervenções; e a fixação de multa diária. No mérito, pugnou pela desconstituição dos atos autorizativos e pelas demais obrigações descritas na inicial. Requereu, ainda, a inversão do ônus da prova e extensa exibição e requisição documental. Anexou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando existirem elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil¹.

Nas ações civis públicas ambientais, a tutela provisória encontra fundamento, ainda, nos arts. 11 e 12 da Lei nº 7.347/1985² e deve ser examinada à luz do dever constitucional de proteção do meio ambiente previsto no art. 225 da Constituição Federal³.

Nesse contexto, a circunstância da implantação do empreendimento estar amparada por atos administrativos de licenciamento ambiental e de autorização urbanística não impede, por si só, a concessão da tutela provisória. Embora tais atos gozem de presunção relativa de legitimidade, permanecem sujeitos ao controle jurisdicional quando os elementos disponíveis, ainda que em sede de cognição sumária, indicarem possível inobservância de pressuposto relevante para sua formação e, simultaneamente, risco de consolidação de intervenções de difícil reversão.

Dentre as questões deduzidas na inicial, a controvérsia referente ao Estudo de Impacto de Vizinhança assume particular importância para a apreciação das medidas liminares requeridas.

O EIV constitui instrumento da política urbana destinado a avaliar os impactos concretos que determinada atividade ou empreendimento poderá produzir sobre o seu entorno. Sua finalidade não se limita a verificar se o uso e os índices construtivos estão de acordo com o zoneamento. Enquanto o zoneamento define, em termos gerais, o que pode ser implantado em determinada área, o EIV examina as consequências específicas da implantação pretendida, considerando, dentre outros fatores, seu porte, localização, intensidade de ocupação e características de funcionamento.

Por essa razão, o Estatuto da Cidade contempla, entre os aspectos submetidos à avaliação, o adensamento populacional, os equipamentos urbanos e comunitários, o uso e a ocupação do solo, a valorização imobiliária, a mobilidade urbana, a geração de tráfego e a demanda por transporte público, a ventilação, a iluminação, a paisagem urbana e o patrimônio natural e cultural.

Esses fatores adquirem especial significado diante das características do projeto discutido nos autos. A configuração final considerada no procedimento administrativo compreende 226 apartamentos residenciais, 03 lojas comerciais e 341 boxes de garagem. A



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional do Meio Ambiente

documentação técnica registra 39.736,17 m² de projeto e obra para a edificação multifamiliar e comercial, em terreno de 7.719,06 m². Soma-se a isso ampla estrutura condominial e recreativa, tendo o material de divulgação indicado mais de 8.000 m² de infraestrutura, praia artificial superior a 2.500 m², área de lazer no terceiro pavimento superior a 1.500 m² e rooftop com mais de 4.000 m² (evento 1, OUT4 e evento 1, OUT5).

O porte da intervenção, portanto, não se resume à volumetria da edificação. A concentração, em uma única gleba, de centenas de unidades residenciais, estabelecimentos comerciais, vagas de estacionamento e equipamentos de lazer revela potencial de incremento significativo da intensidade de ocupação e, conseqüentemente, de repercussão sobre circulação, infraestrutura urbana, drenagem, saneamento e paisagem.

A localização junto à orla marítima de Xangri-Lá acrescenta outro elemento à análise, pois a relação do projeto com a zona costeira integra sua própria concepção e foi documentada na inicial, inclusive por registros fotográficos (evento 1, FOTO10).

Além disso, é sabido que a ocupação urbana, na orla do Município de Xangri-lá, é tradicionalmente marcado por ocupações predominantemente horizontais, formada em sua maioria por residências unifamiliares e condomínios horizontais. A implantação de empreendimento dessa dimensão e com acentuada verticalização introduz, portanto, nova lógica de ocupação no território.

Não se pretende afirmar, com isso, que o padrão anteriormente existente deva permanecer imutável, tampouco que a verticalização seja, em abstrato, incompatível com a legislação urbanística municipal. O ponto é outro: a introdução de ocupação substancialmente mais densa e verticalizada em tecido urbano predominantemente horizontal constitui precisamente circunstância que reclama avaliação dos seus efeitos concretos sobre o entorno.

Essa circunstância não conduz, por si só, à conclusão de que o padrão urbanístico preexistente deva permanecer inalterado, nem permite afirmar que a verticalização seja incompatível, em abstrato, com a disciplina municipal. A questão submetida ao exame judicial é mais restrita: verificar se uma intervenção dessa escala e intensidade poderia prosseguir sem o esclarecimento de dúvida relevante surgida no próprio procedimento administrativo sobre a necessidade de prévia avaliação de seus impactos sobre a vizinhança.

Com efeito, eventual compatibilidade com os índices e usos previstos no zoneamento não esgota a análise das consequências concretas da ocupação. Maior densidade construtiva e populacional pode repercutir sobre o tráfego, a demanda por serviços e infraestrutura, a drenagem, a ventilação, a iluminação, o sombreamento e a paisagem. Em área litorânea, essa última apresenta, ainda, dimensão coletiva que ultrapassa os interesses dos imóveis diretamente confrontantes, por integrar o ambiente urbano submetido à fruição da coletividade.

Nesse contexto, a conformidade do empreendimento com parâmetros abstratos de zoneamento, ainda que existente, não elimina a necessidade de examinar as consequências da substituição de uma lógica territorial predominantemente horizontal por ocupação



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional do Meio Ambiente

verticalizada e de maior densidade. **É justamente essa passagem entre o que a legislação abstratamente permite construir e o que a construção concretamente representa para a cidade existente que justifica o Estudo de Impacto de Vizinhança.**

O aspecto mais significativo, entretanto, reside no próprio histórico do procedimento administrativo.

A exigência do EIV não surgiu apenas da interpretação sustentada pela associação autora. O Parecer Técnico nº 104B/2026, emitido em 12/01/2026 no Processo Administrativo nº 176609/2025, apontou diversas pendências, dentre essas, divergências nas declarações referentes ao esgotamento sanitário, questionamento sobre o número de pavimentos, necessidade de certidão de zoneamento, projeto de drenagem pluvial e complementações relacionadas à cobertura vegetal e à fauna (evento 1, OUT5). No mesmo documento, a equipe técnica determinou expressamente a apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV aprovado pelo município.

O estudo, contudo, não foi apresentado.

O responsável técnico do projeto sustentou, em resposta (evento 1, OUT6), que os edifícios multifamiliares verticais não estariam expressamente contemplados no rol do art. 161 do Plano Diretor e, com base nessa compreensão, afirmou acreditar que a pendência estaria sanada.

A manifestação do particular, todavia, não substitui o pronunciamento da Administração quanto à exigência formulada por seu próprio corpo técnico. A discordância do interessado poderia ensejar nova apreciação administrativa, inclusive para afastar a providência anteriormente determinada, desde que a conclusão fosse adotada pela autoridade competente e acompanhada da correspondente motivação.

É precisamente nesse ponto que se evidencia, em sede de cognição sumária, fragilidade relevante no itinerário administrativo apresentado ao Juízo. Se o Município posteriormente concluiu pela inexigibilidade do EIV, seria esperado que o procedimento permitisse identificar o pronunciamento responsável por superar a exigência e os fundamentos que o sustentaram. O mesmo se aplica à hipótese de ter sido considerado suficiente outro instrumento para avaliar os impactos sobre o ambiente construído.

Entretanto, não identifico, na documentação até agora disponibilizada, decisão administrativa que desempenhe essa função.

Tal constatação dispensa, para o exame da tutela provisória, definição exauriente sobre o alcance do art. 161 do Plano Diretor ou pronunciamento definitivo sobre a sujeição de todo edifício multifamiliar vertical ao EIV. Ainda que se admita, para fins argumentativos, que essa tipologia construtiva não atraia automaticamente a incidência do instrumento, permanece sem esclarecimento suficiente a forma pela qual foi superada uma exigência expressamente formulada pela equipe técnica municipal no curso do licenciamento.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional do Meio Ambiente

Outrossim, deve ser considerada, sem que dela se extraia conclusão autônoma de irregularidade, a alteração do enquadramento da atividade ao longo da instrução. A LPI nº 001/2026 (evento 1, OUT7, fls. 98/104) adotou, ao final, a classificação “Complexo Turístico e de Lazer”, ao passo que documentos anteriores utilizaram qualificações distintas (evento 1, OUT2, evento 1, OUT3 e evento 1, OUT6). A modificação não traduz necessariamente vício, mas torna ainda mais importante verificar se a avaliação que precedeu a autorização correspondeu efetivamente à configuração final aprovada.

Com efeito, a classificação da atividade como “**Complexo Turístico e de Lazer**” reforça a necessidade dessa análise. A existência de piscinas, praia artificial, áreas de alimentação e ampla infraestrutura recreativa não foi enfrentada pela justificativa apresentada para afastar o EIV, que se concentrou na alegação de que prédios multifamiliares verticais não estariam abrangidos pelo rol legal. Conforme apontado na inicial, a nova classificação não determina, isoladamente, a incidência de determinada hipótese do art. 161, mas reforça a necessidade de pronunciamento administrativo expreso acerca de suas consequências urbanísticas.

Também não se mostra possível considerar, sem maior exame, que a Avaliação de Impactos Ambientais apresentada no licenciamento tenha automaticamente substituído o EIV. Embora possam existir áreas de sobreposição entre os instrumentos, o documento ambiental não se apresenta como EIV/RIV nem como estudo estruturado especificamente para avaliar todas as repercussões sobre o ambiente construído, exigidas pela legislação urbanística.

Há, portanto, em juízo de cognição sumária, relevante probabilidade de que instrumento urbanístico preventivo reputado necessário pela própria Administração tenha sido afastado sem decisão técnica e juridicamente motivada.

Desse conjunto decorre a probabilidade do direito necessária à tutela provisória, que, neste momento, não resulta da afirmação definitiva de que o EIV era obrigatório, mas da existência de exigência técnica expressamente formulada durante o procedimento administrativo, cuja superação por decisão competente e motivada não está demonstrada pelos elementos até então apresentados.

Aspectos Ambientais da Intervenção

A controvérsia urbanística não pode ser inteiramente dissociada das características ambientais da área afetada.

Os documentos do licenciamento registram a presença de vegetação e fauna nativas e a inserção da gleba no Bioma Mata Atlântica. A LPI nº 001/2026 autorizou, condicionada à correspondente Autorização de Exploração pelo SINAFLO, a supressão de 8.316 m² de vegetação, compreendendo vegetação herbácea e vegetação arbórea de restinga em estágio inicial de regeneração, além de 06 indivíduos nativos de *Schinus terebinthifolius* (evento 1, OUT6).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional do Meio Ambiente

Essas circunstâncias não autorizam, na atual fase processual, concluir que a gleba, no todo ou em parte, constitua Área de Preservação Permanente. A caracterização jurídica da restinga como APP depende da presença dos pressupostos legais pertinentes, de sua função ecológica e da adequada delimitação espacial, matérias que exigem suporte técnico e contraditório incompatíveis com conclusão definitiva neste momento.

A cautela quanto à essa qualificação jurídica, contudo, não retira a importância ambiental dos elementos já documentados. A proximidade da orla, a ocorrência de vegetação de restinga em estágio inicial de regeneração, a inserção no Bioma Mata Atlântica e a necessidade de supressão vegetal evidenciam que a implantação não ocorre em espaço destituído de atributos ambientais (evento 1, OUT6 e evento 1, OUT7).

Sob essa perspectiva, as dimensões urbanística e ambiental convergem. A intensidade da transformação projetada, associada às características do território em que será executada, reforça a necessidade de que os instrumentos preventivos exigidos durante o licenciamento sejam adequadamente examinados antes da consolidação material das intervenções.

Esgotamento Sanitário

Outro ponto que reclama esclarecimento diz respeito à infraestrutura de esgotamento sanitário.

O procedimento administrativo reúne declarações da CORSAN elaboradas a partir de configurações distintas do projeto. Em uma delas, foram considerados 405 apartamentos, 02 lojas e 280 boxes de garagem, com contribuição estimada de 262.880 litros de esgoto por dia. Posteriormente, a configuração final passou a contemplar 226 apartamentos residenciais, 03 lojas comerciais e 341 boxes, com consumo médio diário estimado em 200.900 litros de água e contribuição de aproximadamente 164.980 litros de esgoto (evento 1, OUT2, evento 1, OUT4 e evento 1, OUT5).

Quanto à versão final, a CORSAN informou a existência de rede coletora e caixa de calçada diante da gleba, pelas Ruas Rio dos Sinos ou Rio Forqueta, bem como o protocolo de solicitação de viabilidade hidrossanitária (evento 1, OUT4).

O alcance dessa declaração, contudo, deve ser preservado. A informação acerca da existência física da rede e do protocolo do pedido não equivale, sem outros elementos, à aprovação da viabilidade de conexão para a carga projetada. No documento referido não se identifica pronunciamento expreso deferindo a ligação, indicação da estrutura que receberá o volume gerado ou demonstração da capacidade operacional disponível para absorvê-lo.

Há, por outro lado, elemento que recomenda igual cautela em sentido oposto. O Segundo Aditamento ao Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta celebrado no âmbito da Ação Civil Pública nº 5081748-25.2021.4.04.7100 passou a admitir, excepcionalmente, novas construções, observadas as condições ali estabelecidas. A mera existência daquele ajuste, portanto, não autoriza concluir pela inviabilidade de novas edificações, assim como não comprova a capacidade específica do sistema para receber a contribuição deste projeto (evento 1, OUT8).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional do Meio Ambiente

A matéria demanda, por isso, complementação documental e contraditório, não constituindo, isoladamente, fundamento para conclusão definitiva sobre a validade dos atos impugnados. Integra, contudo, o quadro de incertezas técnicas que recomenda impedir a consolidação física da obra enquanto são esclarecidos os pressupostos concretos de sua autorização.

Perigo de Dano

O requisito previsto na segunda parte do art. 300 do CPC, igualmente, encontra-se configurado.

Os instrumentos de avaliação ambiental e urbanística possuem natureza essencialmente preventiva. Sua utilidade está justamente em permitir que impactos sejam identificados antes da consolidação da intervenção, possibilitando, conforme o resultado da análise, a adoção de medidas mitigadoras ou compensatórias, a imposição de condicionantes e, quando necessário, a adequação do próprio projeto.

Nesse sentido, a realização dessas avaliações quando a transformação física do terreno já estiver consolidada reduz sensivelmente sua eficácia.

Essa preocupação é concreta nos autos. Fotografias apresentadas pela autora, datadas de 11/08/2026, mostram movimentação do solo, múltiplas escavações, formas de madeira, armaduras metálicas, trabalhadores em atividade e estruturas compatíveis com a etapa de fundações (evento 1, INIC1, fl. 07). A implantação, portanto, encontra-se materialmente em curso.

O avanço das obras acrescentará progressivamente ao terreno fundações, estruturas, impermeabilizações e outros elementos cuja posterior remoção ou adaptação tende a se tornar mais complexa e onerosa. A demora processual, nessas circunstâncias, pode converter uma controvérsia ainda passível de solução preventiva em situação fática consolidada.

Destaco que a ponderação dos riscos decorrentes da concessão ou da negativa da medida favorece, neste estágio, a preservação do estado atual da área.

A paralisação temporária produz, essencialmente, efeitos econômicos e não inviabiliza a retomada da obra caso, após a apresentação integral dos procedimentos administrativos e a formação do contraditório, seja reconhecida a regularidade dos atos questionados. Em sentido inverso, permitir a continuidade das intervenções enquanto permanece sem esclarecimento a superação de exigência preventiva expressamente formulada no licenciamento pode comprometer a efetividade de eventual provimento jurisdicional futuro.

Logo, a medida postulada apresenta natureza conservativa. Não implica reconhecer, antecipadamente, a inviabilidade do Xangri-Lá Ilhas Resort, declarar ilegal a verticalização da orla ou desconstituir definitivamente a LPI nº 001/2026 e o Alvará de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional do Meio Ambiente

Construção nº 778-24-XGL-ALV. Destina-se apenas a impedir o aprofundamento da alteração física da gleba até que se esclareçam, sob contraditório, os elementos relevantes para o controle de legalidade dos atos administrativos.

A conjugação desses fatores evidencia os requisitos necessários à intervenção judicial provisória. A probabilidade do direito decorre, sobretudo, da ausência, nos elementos atualmente disponíveis, de decisão administrativa identificável que tenha motivadamente superado a exigência de EIV formulada pelo próprio corpo técnico municipal. O perigo de dano, por sua vez, decorre do avanço material das obras e da consequente redução progressiva da possibilidade de prevenir ou corrigir os impactos que eventualmente venham a ser reconhecidos.

Mostra-se adequada, portanto, a suspensão provisória dos efeitos dos atos autorizativos, na extensão necessária à paralisação das intervenções materiais, até ulterior deliberação após a formação do contraditório e a complementação da documentação.

Exibição Documental

A autora formulou amplo pedido de exibição de documentos pelo Município de Xangri-Lá, pelas rés privadas e por terceiros. As providências pretendidas abrangem desde os processos administrativos relacionados aos atos questionados até informações sobre a estrutura funcional do órgão ambiental, composição e funcionamento do COMDEMA, contratação de consultoria técnica, sistema de esgotamento sanitário, termo de ajustamento de conduta objeto de outra demanda judicial e estrutura societária e imobiliária das empresas envolvidas.

No entanto, tenho que a pretensão comporta acolhimento parcial.

Em matéria ambiental, a transparência das informações que subsidiaram o licenciamento constitui instrumento relevante de controle administrativo e jurisdicional. Os arts. 396 e seguintes do CPC⁴ também permitem a exibição de documento ou coisa que se encontre em poder da parte adversa, desde que a providência esteja vinculada à demonstração dos fatos controvertidos.

Disso não decorre, porém, autorização para requisição genérica de todo o acervo documental relacionado aos entes e empresas envolvidos. A instrução judicial não se presta à realização de auditoria irrestrita sobre a organização administrativa municipal ou sobre relações jurídicas das pessoas privadas que não guardem pertinência demonstrada com o objeto litigioso.

O critério adequado é o vínculo entre a prova requerida e a formação dos atos cuja validade se discute.

Sob esse parâmetro, é necessária a apresentação integral do Processo Administrativo nº 176609/2025 e do expediente que culminou na expedição do Alvará de Construção nº 778-24-XGL-ALV, com os respectivos documentos, pareceres, manifestações



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional do Meio Ambiente

técnicas e jurídicas, despachos e decisões. Esses elementos constituem a fonte primária para reconstruir o itinerário administrativo que antecedeu as autorizações questionadas e verificar de que forma foram apreciadas as exigências formuladas durante sua tramitação.

Pela mesma razão, caso não esteja inserida nesses expedientes, deverá ser apresentada eventual manifestação administrativa que tenha examinado especificamente a exigência de EIV constante do Parecer Técnico nº 104B/2026, inclusive para esclarecer se o estudo foi considerado inexigível, dispensado ou suprido por outro instrumento e quais fundamentos ampararam essa conclusão.

Diversamente, não há justificativa, neste momento, para determinar a apresentação indiscriminada de documentos relativos à estrutura funcional do órgão ambiental municipal, aos vínculos e qualificações de todos os servidores, ao funcionamento geral do COMDEMA e à integralidade de suas atas, à organização interna da consultoria técnica ou à estruturação societária e imobiliária das empresas privadas, sem demonstração de relação específica com os atos submetidos ao controle judicial.

Igual solução deve ser adotada quanto aos documentos mantidos por terceiros ou integrantes de outros processos judiciais e administrativos. A requisição poderá ser examinada oportunamente se, depois de conhecidos os expedientes municipais e delimitados os pontos controvertidos, for demonstrada a necessidade de elemento específico em poder da CORSAN, do Ministério Público Federal, de outro Juízo ou de terceiro.

A produção probatória deve, portanto, desenvolver-se de forma progressiva, concentrando-se inicialmente nas fontes documentais diretamente relacionadas à formação da LPI nº 001/2026 e do Alvará de Construção nº 778-24-XGL-ALV. Somente após seu exame será possível aferir, com maior precisão, a necessidade de complementação.

Nesses limites, o pedido de exibição documental deve ser parcialmente deferido, sem prejuízo de posterior ampliação da prova mediante requerimento fundamentado ou determinação judicial, se necessária ao esclarecimento das questões controvertidas.

Inversão do Ônus da Prova

Quanto ao pedido liminar de inversão do ônus da prova, assiste razão à parte autora.

O art. 225 da Constituição Federal⁵ consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Da leitura deste dispositivo, a primeira conclusão que se pode retirar é que temas como o destes autos são inerentes ao direito ambiental, aplicando-se aos processos que discutam a matéria todo o arcabouço protetivo e principiológico deste ramo específico do direito.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional do Meio Ambiente

Neste sentido, dentre os princípios aplicáveis ao presente feito, está o já referido princípio da precaução, que também fundamenta a construção jurisprudencial em torno da possibilidade de inversão do ônus da prova em ações ambientais⁶.

Consoante sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se transferida ao réu a incumbência probatória, logicamente, a esse caberá produzir todas as modalidades de prova admitidas, como ônus, em razão do seu próprio interesse, já que arcará com as consequências decorrentes de sua omissão.

O STJ admite, expressamente, a inversão do ônus da prova em sede de decisão liminar nas ações que envolvem dano ambiental. A título ilustrativo, menciono o AgInt no AREsp n. 2.338.191/AL, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti. Naquele julgado, a Quarta Turma firmou entendimento no sentido de que, diante da verossimilhança das alegações, é legítima a redistribuição dos encargos probatórios antes mesmo do despacho saneador, especialmente quando fundada na teoria do risco integral, que rege a responsabilidade civil ambiental. Ainda, assentado que tal medida não configura prejuízo à parte ré, pois lhe garante a adequada preparação para a produção de provas ao longo do processo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DE AFUNDAMENTO DE SOLO EM ATIVIDADE DE MINERAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM DECISÃO LIMINAR. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se o Tribunal de origem se pronunciou suficientemente sobre as questões postas em debate, apresentando fundamentação adequada à solução da controvérsia, sem incorrer em nenhum dos vícios mencionados no referido dispositivo de lei.

2. Inexiste ilegalidade na determinação de inversão do ônus da prova, antes do despacho saneador, em sede de decisão liminar. Não há que se falar em prejuízo à defesa, na hipótese, pois a decisão permite à ré que se prepare, antecipadamente, para a fase de produção de provas do processo.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em se tratando de ação indenizatória por dano ambiental, é possível a inversão do ônus da prova, cabendo à empresa o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, para os moradores da região.

4. Eventual alteração da conclusão do acórdão recorrido quanto à necessidade de inversão do ônus da prova, bem como quanto à não configuração de prova diabólica, demandaria, necessariamente, a análise de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.338.191/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.) [grifei]

Logo, é possível a inversão probatória pretendida.

Averbação na Matrícula

Por fim, mostra-se necessária a adoção de providência destinada a conferir publicidade registral à suspensão ora determinada.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional do Meio Ambiente

A demanda questiona a validade dos atos administrativos que conferem suporte à implantação de empreendimento imobiliário sobre o imóvel objeto da matrícula nº 17.700 do Registro de Imóveis de Xangri-Lá. Embora a averbação não tenha sido formulada como pretensão autônoma na tutela provisória, sua finalidade é estritamente instrumental à efetividade da medida judicial.

O art. 297 do CPC⁷ autoriza o Juízo a determinar as providências adequadas à efetivação da tutela provisória. Nesse âmbito, a publicidade registral revela-se proporcional à natureza da controvérsia, pois permite que terceiros tenham ciência da existência da ação e da suspensão temporária dos atos que autorizam a implantação material do projeto.

A medida não se confunde com indisponibilidade do bem. Tampouco impede sua alienação ou oneração, restringe a circulação jurídica da propriedade ou obsta, por si só, a prática de outros atos registrais. Seu alcance limita-se à publicidade da situação jurídica decorrente desta decisão.

Tal distinção é relevante porque a providência deve permanecer estritamente vinculada à finalidade cautelar que a justifica. O objetivo não é criar restrição patrimonial não requerida, mas evitar que eventual circulação do imóvel ocorra sem conhecimento da controvérsia judicial que incide diretamente sobre os atos autorizativos do projeto nele implantado.

Além de resguardar terceiros, a publicidade registral contribui para a efetividade do provimento jurisdicional, evitando que alterações subjetivas na titularidade ou na esfera jurídica do imóvel ampliem desnecessariamente a complexidade da demanda durante a vigência da ordem de paralisação.

Justifica-se, por conseguinte, com fundamento no art. 297 do CPC, a averbação da existência desta Ação Civil Pública e da presente decisão na matrícula nº 17.700 do Registro de Imóveis de Xangri-Lá, com indicação da suspensão provisória dos efeitos da LPI nº 001/2026, no que autoriza intervenções materiais destinadas à implantação do empreendimento Xangri-Lá Ilhas Resort, e dos efeitos do Alvará de Construção nº 778-24-XGL-ALV, relativamente ao empreendimento objeto desta ação, sem imposição de indisponibilidade ou impedimento à prática de atos registrais.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para:

a) suspender imediatamente os efeitos da Licença Prévia e de Instalação nº 001/2026, no que autoriza intervenções materiais destinadas à implantação do empreendimento Xangri-Lá Ilhas Resort, até ulterior deliberação;

b) suspender imediatamente os efeitos do Alvará de Construção nº 778-24-XGL-ALV, relativamente ao empreendimento objeto desta ação, até ulterior deliberação;

c) determinar a ALFA DO BRASIL XANGRI-LÁ ILHAS RESORT SPE LTDA. e a BERALV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., essa última na medida de sua atuação contratual ou material efetivamente vinculada à implantação do



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional do Meio Ambiente

empreendimento, que cessem imediatamente as obras e se abstenham, diretamente ou por terceiros sob sua contratação, autorização ou coordenação, de realizar, promover ou permitir intervenções destinadas à implantação do empreendimento, inclusive supressão ou manejo de vegetação, transplante de espécies vegetais, terraplenagem, movimentação de solo, aterros, escavações, perfurações, fundações, impermeabilização, implantação de redes e infraestruturas, execução de estruturas de concreto, edificações e atividades de manejo, afugentamento ou captura de fauna;

d) determinar a ALFA DO BRASIL XANGRI-LÁ ILHAS RESORT SPE LTDA. e a BERALV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. que se abstenham de utilizar autorizações acessórias vinculadas ao empreendimento, inclusive eventual autorização de exploração emitida no SINAFLOP ou autorização de manejo de fauna, para execução das intervenções abrangidas pela paralisação;

e) determinar ao MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ/RS que se abstenha, enquanto vigente esta decisão, de praticar atos destinados a permitir ou viabilizar a continuidade material das intervenções de implantação do empreendimento, seja com fundamento na LPI nº 001/2026, no Alvará de Construção nº 778-24-XGL-ALV ou em atos deles dependentes, seja mediante retificação, substituição, renovação ou expedição de novo título autorizativo destinado a produzir, durante a suspensão, efeito material equivalente, sem prejuízo da regular tramitação administrativa de providências que não autorizem a continuidade das intervenções;

f) determinar ao MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ/RS que fiscalize o imediato cumprimento da ordem de paralisação e, no prazo de 10 dias, apresente relatório acompanhado de registros fotográficos atuais, informando o estágio das intervenções existentes na área;

g) determinar, com fundamento no art. 297 do CPC, a averbação da existência desta Ação Civil Pública e da presente decisão na matrícula nº 17.700 do Registro de Imóveis de Xangri-Lá, devendo constar que foram provisoriamente suspensos os efeitos da Licença Prévia e de Instalação nº 001/2026, no que autoriza intervenções materiais destinadas à implantação do empreendimento Xangri-Lá Ilhas Resort, e os efeitos do Alvará de Construção nº 778-24-XGL-ALV, relativamente ao empreendimento objeto desta ação, até ulterior deliberação, esclarecendo-se que a averbação não implica indisponibilidade do imóvel, proibição de alienação ou oneração, nem impedimento à prática de outros atos registrares.

h) determinar ao MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ/RS que, no prazo de 20 dias, apresente a íntegra do Processo Administrativo nº 176609/2025 e do procedimento administrativo que resultou na expedição do Alvará de Construção nº 778-24-XGL-ALV, incluindo todos os documentos, anexos, pareceres, manifestações técnicas e jurídicas, despachos e decisões que efetivamente os integrem; e

i) determinar ao MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ/RS que apresente, no mesmo prazo de 20 dias, caso existente e não integrante dos procedimentos referidos na alínea anterior, eventual manifestação ou decisão administrativa que tenha apreciado a exigência de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional do Meio Ambiente

apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança constante do Parecer Técnico nº 104B/2026, com a indicação das razões pelas quais o estudo tenha sido considerado dispensável, inexigível ou suprido por outro instrumento.

Para assegurar a efetividade das obrigações impostas à ALFA DO BRASIL XANGRI-LÁ ILHAS RESORT SPE LTDA. e à BERALV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. nas alíneas “c” e “d”, fixo multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), limitada inicialmente a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sem prejuízo de posterior majoração ou adoção de outras medidas coercitivas em caso de descumprimento.

Para assegurar o cumprimento das obrigações impostas ao MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ/RS nas alíneas “e” e “f”, fixo multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada inicialmente a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), incidente em caso de descumprimento, sem prejuízo de posterior majoração ou adoção de outras medidas coercitivas necessárias à efetivação da tutela.

A paralisação não impede a execução de providências estritamente emergenciais e indispensáveis à estabilização das intervenções já realizadas, à prevenção de erosão ou alagamento, à drenagem provisória, à segurança de pessoas e estruturas ou à prevenção de dano ambiental superveniente. Eventual intervenção dessa natureza deverá limitar-se ao mínimo tecnicamente necessário, ser previamente comunicada ao Município e ser informada a este Juízo, acompanhada de justificativa técnica e registro fotográfico, no prazo de 48 horas.

Defiro a inversão do ônus da prova, a teor da Súmula 618 do STJ⁸.

Expeça-se Ofício ao REGISTRO DE IMÓVEIS DE XANGRI-LÁ/RS, acompanhado de cópia desta decisão, para cumprimento da averbação determinada no item “g”.

Citem-se e intinem-se os réus, pelo meio mais célere⁹.

Sobrevindo a documentação completa, vista imediata às PARTES e ao MINISTÉRIO PÚBLICO.

Com a(s) contestação(ões), à parte autora para réplica.

Na sequência, vista ao Ministério Público.

Após, retornem os autos conclusos para avaliação sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação.

A presente decisão serve como Ofício.

Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ANTUNES LAYDNER, Juíza de Direito, em 04/09/2026, às 16:04:11, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código

5251614-05.2026.8.21.0001

10114249388.V17



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional do Meio Ambiente

verificador **10114249388v17** e o código CRC **568d0f6d**.

1. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2. Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor. Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

3. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

4. Seção VI Da Exibição de Documento ou Coisa Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder. Art. 397. O pedido formulado pela parte conterá: I - a descrição, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa, ou das categorias de documentos ou de coisas buscadas; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) II - a finalidade da prova, com indicação dos fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa, ou com suas categorias; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe, ainda que a referência seja a categoria de documentos ou de coisas, e se acha em poder da parte contrária. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) Art. 398. O requerido dará sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação. Parágrafo único. Se o requerido afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade. Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se: I - o requerido tiver obrigação legal de exhibir; II - o requerido tiver aludido ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova; III - o documento, por seu conteúdo, for comum às partes. Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se: I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398; II - a recusa for havida por ilegítima. Parágrafo único. Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido. Art. 401. Quando o documento ou a coisa estiver em poder de terceiro, o juiz ordenará sua citação para responder no prazo de 15 (quinze) dias. Art. 402. Se o terceiro negar a obrigação de exhibir ou a posse do documento ou da coisa, o juiz designará audiência especial, tomando-lhe o depoimento, bem como o das partes e, se necessário, o de testemunhas, e em seguida proferirá decisão. Art. 403. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz ordenar-lhe-á que proceda ao respectivo depósito em cartório ou em outro lugar designado, no prazo de 5 (cinco) dias, impondo ao requerente que o ressarcia pelas despesas que tiver. Parágrafo único. Se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão. Art. 404. A parte e o terceiro se escusam de exhibir, em juízo, o documento ou a coisa se: I - concernente a negócios da própria vida da família; II - sua apresentação puder violar dever de honra; III - sua publicidade redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou lhes representar perigo de ação penal; IV - sua exibição acarretar a divulgação de fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo; V - subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição; VI - houver disposição legal que justifique a recusa da exibição. Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os incisos I a VI do caput disserem respeito a apenas uma parcela do documento, a parte ou o terceiro exhibirá a outra em cartório, para dela ser extraída cópia reprográfica, de tudo sendo lavrado auto circunstanciado.

5. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento) II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento) IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento) V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento) VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento) VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, "b", IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023) § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo

5251614-05.2026.8.21.0001

10114249388.V17



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional do Meio Ambiente

órgão público competente, na forma da lei. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. (Regulamento) (Regulamento) § 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. § 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

6. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 373 DO CPC/2015. ART. 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/1990). ART. 21 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/1985). PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. CRITÉRIOS DE INDENIZAÇÃO DE FLORESTAS E VEGETAÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. 1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que aplicou a inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental. 2. Como corolário do princípio in dubio pro natura, "justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução" (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009). 3. O Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ. A ação civil, coletiva ou individual, por dano ao meio ambiente - irrelevante a natureza do pedido, se indenizatório, restaurador ou demolitório - obedece a parâmetro jurídico objetivo, solidário e ilimitado, pois fundada na teoria do risco integral. Além disso, quanto aos outros elementos da responsabilidade civil, cabível a inversão do ônus da prova. Se transferida ao réu a incumbência probatória, logicamente a ele cabe produzir todas as modalidades de prova admitidas, inclusive a pericial, não como dever em favor de outrem, mas como ônus, em razão do seu próprio interesse, já que arcará com as consequências decorrentes de sua omissão. Precedentes do STJ. 4. Aplica-se à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ademais, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, especialmente das circunstâncias fáticas que levaram à decisão impugnada, o que faz incidir o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não altera critérios de indenização de florestas e vegetação nativa, já que, para o STJ, a) não se paga em separado pela cobertura florestal, exceto se houver Plano de Manejo em plena execução, regularmente aprovado e atualmente válido, de modo a embasar a exploração comercial existente, limitada a indenização ao que conste das informações tributárias prestadas pelo expropriado; b) não é indenizável a cobertura florística em terrenos marginais e praias fluviais (bens públicos, consoante o art. 21, III, da Constituição Federal), áreas non aedificandi ou com proibição de desmatamento ou uso econômico direto (p. ex., Áreas de Preservação Permanente), ressalvada, quanto a estas últimas, exploração econômica indireta (p. ex., ecoturismo, apiário); c) na área da Reserva Legal, o valor da indenização não se equipara ao da terra com uso livre e desimpedido, já que vedado o corte raso da vegetação; d) não são indenizáveis áreas ilegalmente desmatadas; e) se transferida para o expropriante obrigação de restauração do meio ambiente degradado, as despesas daí decorrentes descontam-se do quantum debeatur. 6. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido. (REsp 1818008 / RO, Ministro HERMAN BENJAMIN, T2 - SEGUNDA TURMA, 13/10/2020). ">2. AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. RIO MADEIRA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 373 DO CPC/2015. ART. 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/1990). ART. 21 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/1985). PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. CRITÉRIOS DE INDENIZAÇÃO DE FLORESTAS E VEGETAÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. 1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que aplicou a inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental. 2. Como corolário do princípio in dubio pro natura, "justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução" (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009). 3. O Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ. A ação civil, coletiva ou individual, por dano ao meio ambiente - irrelevante a natureza do pedido, se indenizatório, restaurador ou demolitório - obedece a parâmetro jurídico objetivo, solidário e ilimitado, pois fundada na teoria do risco integral. Além disso, quanto aos outros elementos da responsabilidade civil, cabível a inversão do ônus da prova. Se transferida ao réu a incumbência probatória, logicamente a ele cabe produzir todas as modalidades de prova admitidas, inclusive a pericial, não como dever em favor de outrem, mas como ônus, em razão do seu próprio interesse, já que arcará com as consequências decorrentes de sua omissão. Precedentes do STJ. 4. Aplica-se à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ademais, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, especialmente das circunstâncias fáticas que levaram à decisão impugnada, o que faz incidir o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não altera critérios de indenização de florestas e vegetação nativa, já que, para o STJ, a) não se paga em separado

5251614-05.2026.8.21.0001

10114249388.V17



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional do Meio Ambiente

pela cobertura florestal, exceto se houver Plano de Manejo em plena execução, regularmente aprovado e atualmente válido, de modo a embasar a exploração comercial existente, limitada a indenização ao que conste das informações tributárias prestadas pelo expropriado; b) não é indenizável a cobertura florística em terrenos marginais e praias fluviais (bens públicos, consoante o art. 21, III, da Constituição Federal), áreas non aedificandi ou com proibição de desmatamento ou uso econômico direto (p. ex., Áreas de Preservação Permanente), ressalvada, quanto a estas últimas, exploração econômica indireta (p. ex., ecoturismo, apiário); c) na área da Reserva Legal, o valor da indenização não se equipara ao da terra com uso livre e desimpedido, já que vedado o corte raso da vegetação; d) não são indenizáveis áreas ilegalmente desmatadas; e) se transferida para o expropriante obrigação de restauração do meio ambiente degradado, as despesas daí decorrentes descontam-se do quantum debeat. 6. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido. (REsp 1818008 / RO, Ministro HERMAN BENJAMIN, T2 - SEGUNDA TURMA, 13/10/2020).

7. Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

8. Súmula 618 do STJ - A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental.

9. Recomendação 08/2024 - CGJ

5251614-05.2026.8.21.0001

10114249388.V17